



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI

P A R E C E R

Processo: TC 12/015/11 - CONSULTA

Consulente: ALCEU CANDIDO CAETANO - Prefeito de GUARAÇAI

Assunto: Possibilidade de aquisição pela Administração Pública Municipal, de bens de empresas que emitem somente cupom fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 12/015/11, na Sessão do e. Plenário, realizada no dia 25/04/2012, estando o Colegiado integrado pelos Conselheiros: *RENATO MARTINS COSTA, Presidente (sem voto); ANTONIO ROQUE CITADIINI, Relator; EDGARD CAMARGO RODRIGUES, CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, ROBSON MARINHO, CRISTIANA DE CASTRO MORAES e pelo Substituto de Conselheiro, Auditor ANTONIO CARLOS DOS SANTOS*, ficou aprovada a proposta do Relator, conforme relatório e voto que fazem parte do presente PARECER, cujo resultado final, em síntese é:

PERGUNTA: *“...possibilidade de aquisição pela Administração Pública no âmbito municipal de bens de empresas que emitem somente cupom fiscal”*

RESPOSTA DO TRIBUNAL:

“CONQUANTO NÃO SEJA POSSÍVEL A EXISTÊNCIA DE EMPRESAS QUE SOMENTE EMITAM CUPOM FISCAL, TAL DOCUMENTO SERÁ HÁBIL PARA COMPROVAR DESPESAS NO VALOR DE ATÉ R\$ 10.000,00, LIMITE ESTE ESTABELECIDO PELO ARTIGO 2º, INCISO II, § 7º DO DECRETO ESTADUAL PAULISTA Nº 54.869/2009. DEVERÁ O ADMINISTRADOR ATENTAR PARA QUE O CUPOM FISCAL EMITIDO CONTENHA, COM CLAREZA, TODOS OS ELEMENTOS QUE, POR LEI, LHE SÃO INDISPENSÁVEIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 9.532/1997 – ART.61 § 1º, QUE ASSIM DISPÕE:

“§ 1º Para efeito de comprovação (...) os documentos emitidos pelo ECF devem conter, em relação à pessoa (...) jurídica compradora, no mínimo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI

- a) a sua identificação, mediante a indicação do número de inscrição no (...) Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, ([atual CNPJ]) do Ministério da Fazenda;
- b) a descrição dos bens ou serviços objeto da operação, ainda que resumida ou por códigos;
- c) a data e o valor da operação.

SE UM CUPOM NÃO ATENDER A TAIS REQUISITOS LEGAIS, PREJUDICANDO, ASSIM, A TRANSPARÊNCIA DA DESPESA, A ADMINISTRAÇÃO DEVERÁ EXIGIR NOTA FISCAL COM TODOS OS DADOS DA TRANSAÇÃO.

ALÉM DISTO, CABE LEMBRAR A EXIGÊNCIA DE QUE A PREFEITURA ATENTE PARA QUE HAJA, EM CADA CASO, REGISTRO NO PROCEDIMENTO INTERNO, DA CABAL OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NAS INSTRUÇÕES PARA A APROVAÇÃO DA DESPESA."

Aprovou, ainda, o e. Plenário que:
a) cópia do relatório e voto seja enviada, pela e. Presidência, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Fazenda, para conhecimento da posição adotada pelo Tribunal sobre o assunto, servindo como consulta àquela d. Autoridade para aclarar dúvida manifesta; **b)** igual cópia seja juntada no TC-A 5643/026/12, para subsidiar complementação da instrução daquele processo, a ser promovida pela SDG; **c)** seja dada ampla divulgação, no site do Tribunal, da posição adotada sobre a matéria, para conhecimento dos jurisdicionados.

Pelo Ministério Público de Contas,
fez-se presente o Dr. Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2012

RENATO MARTINS COSTA, Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI, Relator